



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059451-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PEDSHOES CALÇADOS EIRELI, RICARDO PIMENTA ROSSI, KARLA CRISTINA ROSSI GARCIA e GABRIELA PIMENTA ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059451-48.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Pedshoes Calçados Eireli, Ricardo Pimenta Rossi, Karla Cristina Rossi Garcia e Gabriela Pimenta Rossi

1ª Vara Cível da Comarca de Franca

Voto nº 14861

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO E PENHORA DE BENS. O *arresto executivo ou pré-penhora* previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Contudo, diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal da devedora G.P.R. resultou infrutífera e o agravante indicou novos endereços a serem diligenciados, que também restaram negativos. Nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá reduzir as chances do banco exequente em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a frustração da citação da coexecutada torna-se suficiente para a realização da constrição prévia de seus bens. Por outro lado, com relação à devedora citada K.C.R.G., já foram determinadas outras pesquisas que resultaram infrutíferas, bem como, não houve indicação de bens a penhora. Assim, as constrições pleiteadas serão analisadas a seguir, com a observação de que, com relação à G.P.R. terá natureza de *arresto*, enquanto com relação à K.C.R.G., será sob forma de *penhora*.

CRÉDITOS ORIUNDOS DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PENHORA E ARRESTO DEFERIDOS SOBRE A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. Os créditos oriundos da distribuição de lucros não são protegidos pela impenhorabilidade. Diferente do "pró-labore", aqueles créditos resultam da participação societária e do sucesso da atividade empresarial. Sendo assim, tem-se como penhorável a integralidade de tais créditos. E ainda, há previsão expressa na Lei sobre a penhora sobre os lucros da sociedade, conforme artigo 1.026 do C.C.

ARRESTO E PENHORA SOBRE OS DIREITOS SOBRE AS COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. Observa-se que já foram tentados outros meios expropriatórios menos gravosos à executada K.C.R.G. Ademais, caberia às executadas a indicação expressa de outros meios menos onerosos de execução. Omissão. Interpretação do art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma Julgadora.

ANOTAÇÃO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS DAS EMPRESAS E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. INDEFERIMENTO. *De quem não é parte na ação de execução, não se pode anotar execução ou pedir mandado de constatação. Isso deverá ser objeto de eventual pedido de tutela de urgência, no âmbito de um incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Inaceitável confusão entre as pessoas físicas executadas das pessoas jurídicas nas quais são sócias.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Banco Bradesco S/A**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1001272-06.2023.8.26.0196 que move em face de **Pedshoes Calçados Eireli, Ricardo Pimenta Rossi, Karla Cristina Rossi Garcia e Gabriela Pimenta Rossi**.

O exequente interpôs **agravo de instrumento** (fls. 01/15), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a realização de arresto dos lucros e das cotas que as executadas Karla e Gabriela possuem em holdings patrimoniais. Em resumo, insistiu no cabimento da medida e que a ordem do artigo 835 é preferencial e não obrigatória. Pleiteou a antecipação da tutela recursal e, ao final, a realização do arresto executivo, de anotação da execução na matrícula dos imóveis pertencentes às holdings e da expedição de mandado de constatação para verificar quem ocupa os imóveis e a qual título.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 300/307 dos autos de origem):

"(...)

No que concerne ao pedido de "penhora das quotas e dos lucros" das coexecutadas Karla Cristina e Gabriela Pimenta, deve ser indeferido, cumprindo observar que sequer se aperfeiçoou nos autos a citação da devedora Gabriela e, tampouco, se esgotaram os meios de busca de ativos em nome de Karla Cristina, não se verificando, ademais, elementos do risco de dilapidação patrimonial ou práticas de condutas tendentes à frustração da execução.

(...)

Da mesma forma, por ora, indefiro a expedição do mandado de constatação almejado (pág. 274), sem prejuízo de, após a citação da coexecutada Gabriela Pimenta, bem como a efetivação das demais diligências ora determinadas, proceder-se nova apreciação, caso requerida novamente tal diligência."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 16/17).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo deduzido pelo banco exequente.

Consta nos autos que o banco exequente é credor dos executados na importância de R\$ 187.286,75, representada pela Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro Aval nº 15.069.040 (fls. 17/32 da origem).

Determinada a intimação dos executados nos endereços indicados no contrato (Rua Jose Henrique de Almeida nº 3961, Parque Santa Hilda, Franca/SP; Rua Jose Henrique de Almeida nº 3951, Parque Santa Hilda, Franca/SP; Rua Professor Sudário Ferreira nº 4840, Jardim Noemia, Franca/SP; Rua Jose Henrique de Almeida nº 3960, Parque Santa Hilda, Franca/SP), a medida resultou frutífera apenas com relação à coexecutada Karla Cristina Rossi Garcia (fl. 66 da origem).

O caso revelou-se peculiar.

O arresto executivo ou pré-penhora previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado.

Contudo, diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal da devedora Gabriela Pimenta Rossi resultou infrutífera e o agravante indicou novos endereços a serem diligenciados, que também restaram negativos. Nessa linha de

pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá reduzir as chances do banco exequente em ter seu crédito satisfeito.

No caso dos autos, a frustração da citação da coexecutada torna-se suficiente para a realização da constrição prévia de seus bens.

Por outro lado, com relação à devedora citada Karla Cristina Rossi Garcia, já foram determinadas outras pesquisas que resultaram infrutíferas, bem como, não houve indicação de bens a penhora.

Neste sentido, confira-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. DEFERIMENTO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação que determinada a intimação da ré no endereço indicado no contrato, verificou-se a mudança de localização do executado. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera, tornando possível a paralisação da atividade empresarial. No caso dos autos, a frustração da intimação da executada configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens do executado. Deferimento do arresto de ativos financeiros do executado, sem prejuízo da pesquisa de endereços para localização e intimação da agravada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2047098-10.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/03/2024)

"Ação de execução. Arresto executório. Cabimento. Cediço que o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto executivo ou pré-penhora, medida prévia determinada em desfavor daquele devedor que não está sendo encontrado, como ocorreu no caso concreto. Tentou-se a citação em endereço indicado pelos executados no contrato e consta no recibo da carta de citação que os executados mudaram do local. A frustração do ato citatório é fundamento apto a embasar a constrição prévia dos bens dos executados. Agravado provido." (Agravado de instrumento nº 2194533-22.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/09/2023).

"Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line dos ativos financeiros de titularidade da agravada, através do convênio SISBAJUD, à título de arresto, de forma automática, bem como, pedido de inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, a teor do art. 782, § 3º,

do CPC Procedência do inconformismo Considerando que o banco agravante tentou localizar a devedora, sem sucesso, possível a aplicação do art. 830, CPC, permitindo o arresto Ademais, diligência que pode ser realizada ainda que sem a citação do devedor ou, sem prévia realização de diligências administrativas A fim de dar efetividade à execução, não há como negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito, apenas porque frustrada tentativa de citação - Hipótese de reforma da decisão hostilizada Recurso provido. Agravo de Instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD Procedência do inconformismo - Inclusão do nome da devedora/agravada nos cadastros de inadimplentes (Serasajud) Possibilidade Exegese do art. 782, e parágrafos 3º, 4º e 5º do CPC Precedente Hipótese de reforma da decisão hostilizada recurso provido” (Agravo de instrumento nº 2042374-94.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/03/2023).

Assim, as constrições pleiteadas serão analisadas a seguir, com a observação de que, com relação à Gabriela Pimenta Rossi terá natureza de arresto, enquanto com relação à Karla Cristina Rossi Garcia, de penhora.

I – ARRESTO E PENHORA SOBRE O CRÉDITOS ORIUNDOS DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Os créditos oriundos da distribuição de lucros não são protegidos pela impenhorabilidade. Diferente do "pró-labore", aquele ***crédito resulta da participação societária e do sucesso da atividade empresarial. Sendo assim, tem-se como penhorável a integralidade dos lucros.***

E ainda, há previsão expressa na Lei sobre a penhora sobre os lucros da sociedade, conforme artigo 1.026 do CC, “in verbis”:

“Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.”

Na mesma linha, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

“Ação monitória Cumprimento de sentença - Penhora dos lucros e dividendos que o co-executado faz jus na empresa devedora Dan's Truck Transportes Ltda Me - Decisão reformada Agravo

provido." (AI nº 2199323-20.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador GIL COELHO, julgado em 19/11/2021)

"Agravado de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. 1. Penhora de lucros e dividendos. Indeferimento. Irresignação procedente. Providência que encontra previsão no art. 1.026 do CC e, cuidando-se de típica penhora de crédito, é disciplinada pelo art. 855 e seguintes do CPC. Precedentes. 2. Pretendida requisição judicial de informações da pessoa jurídica executada, mediante o emprego do sistema Infojud. Indeferimento igualmente desacertado. Pertinência e indispensabilidade de requisição judicial de informações não acessíveis ao público, desde que evidenciada a adoção e frustração de providências a cargo da parte. Situação dos autos em que não houve sucesso nessas medidas, haja vista, aliás, a infrutífera tentativa de penhora "on line". Se haverá ou não utilidade nas informações a serem requisitadas, só o resultado da pretendida busca o dirá. Deram provimento ao agravo." (AI nº 2227487-92.2021.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, julgado em 27/10/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de dividendos e eventuais lucros em favor do executado - Nomeação de administrador judicial - Atuação do perito que se limita a administrar eventuais valores arrecadados com a consequente prestação de contas - Duração do encargo limitada ao tempo para arrecadar valor suficiente para quitação do débito executado - Decisão confirmada - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2097359-86.2018.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 08/10/2018)

Concluindo-se, no ponto, dá-se provimento ao recurso, para que sejam deferidos o arresto e a penhora sobre a integralidade dos créditos oriundos de distribuição de lucros das executadas na GARCIA E ROSSI AGROPECUÁRIA LTDA e na BERTANHA E ROSSI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, limitada ao valor do crédito executado.

II – ARRESTO E PENHORA DAS COTAS SOCIAIS

Também adequados o arresto e a penhora dos direitos das cotas sociais que as executadas Gabriela e Karla possuem nas empresas GARCIA E ROSSI AGROPECUÁRIA LTDA e BERTANHA E ROSSI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Segundo o art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *"o executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*.

Sendo assim, caberia às executadas a indicação expressa de outros meios menos onerosos de execução, o que não fizeram, de modo que não há, até o momento, qualquer justificativa para rejeitar referido arresto e penhora.

Neste sentido, os julgados abaixo colacionados da 20ª Câmara de Direito Privado, com destaque às ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou impugnação ofertada pelo coexecutado à penhora que recaiu sobre fração ideal de imóvel que lhe pertencente. Inconformismo. Pretensão de reforma. Sem razão. Ausência de violação à ordem de preferência do art. 835 do CPC, notadamente à minguada indicação de bens penhoráveis menos onerosos pela parte executada. Ordem dos demais bens, prevista na gradação legal que pode, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ser alterada pelo juiz. Inteligência da Súmula nº 417 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2162143-67.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador ROBERTO MAIA, Julgamento em 25/08/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Penhora de imóvel do coexecutado agravante - Alegado excesso de execução em razão da existência de outras penhoras (incidentes sobre bens de terceiros) nas execuções nºs. 1000120-53.2017.8.26.0447 e 1007973-27.2016.8.26.0099 – Argumento improcedente – Penhoras no rosto dos autos incidentes sobre bens de terceiros - Coexecutado-agravante que, na qualidade de devedor solidário, responde pela integralidade da dívida (art. 264 do Código Civil) - Ônus do devedor, ao alegar ocorrência de medida mais gravosa, de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, o que não se verificou na espécie – Decisão mantida – Agravado improvido." (Agravado de Instrumento nº 2292267-41.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgamento em 12/08/2022)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória. CITAÇÃO – Rejeita-se a alegação de nulidade da intimação da parte executada, revel na ação de conhecimento, para a fase de cumprimento de sentença - Ante a tentativa de intimação, por via postal, com envio de correspondência para o endereço em que a executada, revel na fase de conhecimento, foi citada pessoalmente, de rigor a rejeição da alegação de nulidade de intimação para a fase de cumprimento de sentença. PENHORA - Como (a) a ordem de preferência de bens penhoráveis constante do art. 835, do CPC/2015 não é absoluta e (b) não houve, no caso dos autos, a localização de outros bens passíveis de penhora suficientes para o pagamento do débito, nem mesmo a indicação pela parte executada, sendo admissível a penhora de direitos sobre bem imóvel derivados de promessa de compra e venda (CPC, art. 835, XII); (...)." (Agravado de Instrumento nº 2062138-03.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador REBELLO PINHO, Julgamento em 26/05/2022)

Concluindo-se, no ponto, dá-se provimento ao recurso, para que sejam deferidos o arresto e a penhora sobre as cotas sociais das executadas na GARCIA E ROSSI AGROPECUÁRIA LTDA e na BERTANHA E ROSSI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, limitada ao valor do crédito executado.

III – Anotação nas matrículas dos imóveis das empresas e expedição de mandado de constatação

De quem não é parte, não se pode anotar execução ou pedir mandado de constatação. Isso é, deveria ser objeto de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica com tutela de urgência.

Isso porque, é necessário dissociar as pessoas físicas executadas das pessoas jurídicas nas quais são sócias. Estas não são partes na execução originária para sofrerem consequências em seus bens.

Concluindo-se, no ponto, nega-se provimento ao recurso.

Sendo assim, é caso de se reformar a decisão agravada, para possibilitar o arresto e a penhora dos lucros e das cotas sociais executadas,

mas sem prejuízo de tentativa de citação da coexecutada Gabriela. Isso se dá como observação do julgado a ser cumprido pela parte agravante.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada, para deferir o arresto e a penhora do lucro e dos direitos oriundos das cotas sociais das executadas nas empresas GARCIA E ROSSI AGROPECUÁRIA LTDA e na BERTANHA E ROSSI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, limitada ao valor do crédito executado.

**Alexandre David Malfatti
Relator**